

ANEXO

A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DO DECRETO N.º 26.901,
DE 13 DE MARÇO DE 1987

Ordem	Denominação	E.V.	Tabela	Referência	A	V
02	Biologista	1	SOP-11	17	13	v
03	Educador de Saúde Pública	1	SOP-11	16	17	v
28	Entomologo	2	SOP-11	17	15	v
02	Fisioterapeuta	7	SOP-11	17	18	v
01	Mártico	7	SOP-11	12	21	v
01	Terapeuta Ocupacional	7	SOP-11	17	25	v
06	Atendente de Nutrição	6	SOP-11	8	25	v
03	Auxiliar de Farmacêutico	6	SOP-11	15	12	v
03	Confessor-Portero	2	SOP-11	15	21	v
03	Cortineiro	2	SOP-11	11	26	v
03	Elétricista	1	SOP-11	12	29	v
02	Mecânico	1	SOP-11	12	11	v
02	Operador de Ratos X	6	SOP-11	17	36	v
04	Técnico de Laboratório	6	SOP-11	17	36	v

DECRETO N.º 26.902, DE 13 DE MARÇO DE 1987

Dispõe sobre doação de ambulâncias às entidades que especifica

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 19, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 89, de 27 de dezembro de 1972,

Decreta:

Artigo 1.º — É autorizada conforme GG-759/87 e de acordo com o que consta da relação anexa que faz parte integrante deste decreto, a doação a cada uma das entidades mencionadas, de uma ambulância, no total de 13 veículos pertencentes ao patrimônio da Secretaria do Governo.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de março de 1987.

FRANCO MONTORO

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 13 de março de 1987.

RELAÇÃO ANEXA AO DECRETO N.º 26.902,
DE 13 DE MARÇO DE 1987.

I — Todos os veículos doados, possuem em comum, as seguintes características e acessórios:

— Características:

Marca — Chevrolet

Tipo — Caravan — 3 portas — movido a álcool

Ano 1987

Grupo S-4

Cor — Branco Everest

— Acessórios:

extintor de incêndio, chave de roda, triângulo, roda sobressalente, ferramentas, acendedor de cigarro, sirene e maca.

II — Entidade donatária e número do chassi e do patrimônio de cada veículo:

Entidade	Número do Chassi	Número do Patrimônio
Santa Casa de Misericórdia de São Joaquim da Barra	9BGN15DHBB113155	34.832
Santa Casa de Misericórdia de Santos	9BGN15DHBB113162	34.833
Faculdade de Medicina de Marília	9BGN15DHBB113164	34.834
Maternidade Gota de Leite de Araçatuba	9BGN15DHBB113170	34.835
Santa Casa de Misericórdia de São Vicente	9BGN15DHBB113175	34.836
Santa Casa de Misericórdia de Campinas	9BGN15DHBB113177	34.837
Santa Casa de Misericórdia de Santa Adélia	9BGN15DHBB113264	34.838
APAE de Sata Cruz das Palmeiras	9BGN15DHBB113216	34.839
Santa Casa de Misericórdia de Palmeira D'Oeste	9BGN15DHBB113211	34.840
Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos	9BGN15DHBB113206	34.841
Santa Casa de Misericórdia de Cachoeira Paulista	9BGN15DHBB113201	34.842
Serviços de Obras Sociais de Itapeva	9BGN15DHBB113346	34.843
Santa Casa de Misericórdia de Aratubá	9BGN15DHBB113288	34.844

DECRETO N.º 26.903, DE 13 DE MARÇO DE 1987

Dispõe sobre a preservação, desenvolvimento e gestão do acervo artístico-cultural dos Palácios do Governo e dá providências correlatas

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 janeiro de 1967;

Decreta:

Artigo 1.º — As seguintes unidades da Secretaria do Governo, criadas pelo Decreto n.º 23.722, de 30 de julho de 1985, têm por finalidade a preservação, desenvolvimento e gestão do acervo artístico-cultural dos Palácios do Governo:

I — o Conselho Curador do Acervo Artístico-Cultural dos Palácios do Governo;

II — o Grupo Técnico de Preservação e Controle do Acervo Artístico-Cultural dos Palácios do Governo, diretamente subordinado ao Conselho Curador do Acervo Artístico-Cultural dos Palácios do Governo;

Artigo 2.º — O Conselho Curador do Acervo Artístico-Cultural dos Palácios do Governo é composto dos seguintes membros:

I — a Primeira Dama do Estado, que é seu Presidente;

II — o Secretário do Governo;

III — o Curador do Acervo Artístico-Cultural dos Palácios do Governo;

IV — o Diretor do Departamento de Manutenção dos Palácios do Governo;

V — o Diretor do Departamento de Administração da Secretaria do Governo;

VI — 3 (três) profissionais de reconhecida competência na área específica de atuação do Conselho;

VII — 1 (um) representante da Secretaria da Cultura.

§ 1.º — O Curador do Acervo Artístico-Cultural dos Palácios do Governo e os membros de que trata o inciso VI serão designados pelo Secretário do Governo.

§ 2.º — A designação do Curador do Acervo Artístico-Cultural dos Palácios do Governo recairá em profissional de reconhecida competência na área específica de atuação do Conselho.

§ 3.º — O mandato dos membros de que trata o inciso VI será de 3 (três) anos.

§ 4.º — No caso de vacância antes do término do mandato de membro de que trata o inciso VI far-se-á nova designação para o período restante.

§ 5.º — As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como de serviço público relevante.

Artigo 3.º — O Conselho Curador do Acervo Artístico-Cultural dos Palácios do Governo tem as seguintes atribuições:

I — fixar as normas gerais que orientarão as atividades relacionadas com o acervo artístico-cultural dos Palácios do Governo;

II — manifestar-se a respeito de assuntos relacionados com o acervo artístico-cultural dos Palácios do Governo, em especial sobre:

a) a aceitação de doações e aquisição de bens;

b) o empréstimo de peças do acervo;

c) as medidas relativas à conservação e restauração de peças do acervo, inclusive as de contratação de serviços para esse fim;

III — promover a adoção de medidas necessárias à defesa do acervo artístico-cultural dos Palácios do Governo.

Artigo 4.º — O Curador do Acervo Artístico-Cultural dos Palácios do Governo, por meio do Grupo Técnico de Preservação e Controle do Acervo Artístico-Cultural dos Palácios do Governo, tem as seguintes atribuições:

I — organizar e manter cadastro das peças do acervo artístico-cultural dos Palácios do Governo;

II — planejar e supervisionar a execução das atividades de conservação e restauração das peças do acervo;

III — elaborar a previsão de recursos orçamentários necessários ao atendimento de despesas com o acervo;

IV — acompanhar a execução dos serviços contratados;

V — prestar orientação técnica ao pessoal diretamente participante dos serviços de atendimento à visitação pública aos Palácios do Governo;

VI — supervisionar a elaboração de álbuns e catálogos de que trata o artigo 145 do Decreto 21.984, de 2 de março de 1984;

VII — verificar, periodicamente, o estado dos bens que integram o acervo artístico-cultural dos Palácios do Governo;

VIII — promover e supervisionar a execução das demais medidas necessárias à adequada conservação e restauração, bem como ao controle do acervo artístico-cultural dos Palácios do Governo;

IX — exercer permanente supervisão do acervo artístico-cultural dos Palácios do Governo;

X — desenvolver cooperação e intercâmbio com órgãos públicos e privados nacionais e internacionais cujas atividades sejam correlatas às finalidades do Grupo.

Parágrafo único — O Grupo Técnico de Preservação e Controle do Acervo Artístico-Cultural dos Palácios do Governo, unidade de natureza interdisciplinar, é composto de pessoal técnico especializado de comprovada qualificação profissional para o desempenho das atribuições previstas neste artigo.

Artigo 5.º — Ao Curador do Acervo Artístico-Cultural dos Palácios do Governo, em sua área de atuação, compete:

I — assistir o Conselho no desempenho de suas funções;

II — supervisionar os trabalhos do Grupo Técnico de Preservação e Controle do Acervo Artístico-Cultural dos Palácios do Governo;

III — propor a contratação de especialistas em restauração e para as demais atividades compreendidas no artigo anterior.

Artigo 6.º — O Curador do Acervo Artístico-Cultural dos Palácios do Governo e o Grupo Técnico de Preservação e

Controle do Acervo Artístico-Cultural dos Palácios do Governo funcionarão em integração com o Departamento de Manutenção dos Palácios do Governo, que lhes prestará o necessário suporte administrativo, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos da Secretaria do Governo.

Artigo 7.º — Este decreto e sua disposição transitória entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n.º 23.722, de 30 de julho de 1985.

Disposição Transitória

Artigo único — Ficam mantidos os atuais mandatos dos membros de que trata o inciso VI do artigo 2.º desse decreto, fixados, nos respectivos anos de designação, em 2 (dois), 3 (três) e 4 (quatro) anos.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de março de 1987.

FRANCO MONTORO

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 13 de março de 1987.

DECRETO N.º 26.878, DE 11 DE MARÇO DE 1987

Fixa prazos especiais para recolhimento e estorno do crédito do ICM, relativamente a estabelecimentos localizados nos municípios que especifica, atingidas pelas encheres ocorridas em janeiro de 1987

Retificação do D.O. de 12-3-87

No artigo 2.º, leia-se como segue e não como constou:

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

DECRETO N.º 26.888, DE 12 DE MARÇO DE 1987

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria dos Transportes para repasse ao Departamento de Estradas de Rodagem — DER, visando ao atendimento de Despesas de Capital

Retificação

Tabela 1 — Suplementação

Obras de Restauração e Segurança de Rodovias

onde se lê: 16.88.535.1.341

leia-se: 16.88.535.1.342

DECRETO N.º 26.892, DE 12 DE MARÇO DE 1987

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação ou ocupação temporária, imóveis situados no município comarca da Capital, necessários à Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ

Retificação

Artigo 1.º —

II —

a)